

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0260 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0260 / 2010

DE

09/06/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

AGNALDO TIMÓTEO

EMENTA:

ISENTA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS OS ESTABELECIMENTOS
EMPRESARIAIS CLASSIFICADOS COMO ESTACIONAMENTO OU QUE
DISPONIBILIZEM ESTACIONAMENTO AOS CLIENTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 13:49:11

00000057998-05



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
09 JUN 2010
Const. Just. Leg. Particip.
Administração
Trâns. Transp., A. Econ., Tur., Lazer e Gastron.,
Fin. e Orç. e Info.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00260/2010

Isenta de Imposto sobre Serviços - ISS os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos empresariais situados no Município de São Paulo classificados como estacionamento, ou que disponibilizem estacionamento a seus clientes, que comprovadamente demonstrem a adoção de medidas de segurança para a preservação do patrimônio de sua clientela, terão isenção de dez por cento do valor total do Imposto sobre Serviços – ISS, como forma de incentivo à prevenção de possíveis e eventuais delitos contra os veículos neles estacionados.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão comprovar a adoção, dentre inúmeras outras formas possíveis, das seguintes medidas de segurança:

I – construção de cabine blindada para abrigar os funcionários do estacionamento e para a guarda das chaves identificadas dos veículos estacionados;

II – instalação de alarmes de segurança;

III – contratação de seguranças privados para a realização da segurança do local;

IV – adoção de sistemas de segurança que façam a interligação dos estabelecimentos com as instituições públicas ou privadas de segurança, alertando sobre as eventuais situações de risco.

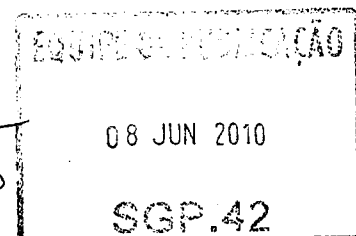
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AGNALDO TIMÓTEO
Vereador



13:44 09/06/2010 005426 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 2016110
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 01-260 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca prevenir roubos e furtos de veículos deixados em estacionamentos situados na Cidade de São Paulo, através da disponibilização, por estes estabelecimentos empresariais, de medidas de segurança preventivas e protetivas do patrimônio dos clientes que guardam seus veículos em estacionamentos ou em estabelecimentos que forneçam estacionamento.

Ultimamente, inúmeros são os casos de veículos roubados ou furtados dentro de estacionamentos, a cada dia, infelizmente, surge uma notícia nova sobre o assunto. Nesse sentido, o Jornal SPTV, disponibilizou em 11/09/2009, no site www.g1.globo.com, acessado em 08/06/2010, matéria sobre roubo de veículos em um estacionamento da Capital, cujos trechos seguem abaixo:

"Oito carros foram roubados de um estacionamento na Barra Funda, na Zona Oeste de São Paulo. Os ladrões agiram quando os clientes chegavam para buscar os veículos. O estacionamento funciona dia e noite. Foi quando estudantes de uma faculdade retiravam os carros que os ladrões chegaram.

Três assaltantes armados dominaram o manobrista. Em seguida, o portão foi aberto para a entrada de um carro com mais cinco homens. O manobrista e os clientes que chegavam foram trancados em um banheiro, enquanto os ladrões levavam os oito carros.

Para a polícia, os ladrões passaram a roubar carros em estacionamentos para ter menos trabalho. Eles não precisam arrombar portas, quebrar vidros ou fazer ligação direta para dar partida no motor. Basta pegar a chave e sair com o carro pelo portão.

Um levantamento feito na capital mostra que nos últimos 12 meses foram registrados 150 assaltos em estacionamentos. A média é de três carros levados em cada um deles. No começo do ano, o mesmo estacionamento foi invadido. E os ladrões levaram dois carros usados em seguida pela 'gangue da marcha ré', que arrombava portas de lojas. (...)"

Veja que o tema é de notória preocupação do Município de São Paulo que, diante de seu poder de polícia administrativa, não só pode, como deve agir no sentido de disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe fixar condições de funcionamento, inclusive, isentando os estabelecimentos de tributos municipais, cuja competência para sua instituição e, conseqüentemente, também para sua isenção, é do Município.

Esclarecemos, outrossim, que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de cerca de R\$(..... reais), correspondente à concessão de isenção parcial do tributo municipal devido, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subseqüentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-260 de 10
Ademir Ciccone - Ass. Parlamentar
Rf. 100.406

A renúncia ora proposta foi considerada na estimativa de receita do Orçamento em vigor, como se vê das receitas constantes da Lei nº 15.089, de 29 de dezembro de 2009, que prevê a arrecadação de R\$ (..... de reais) de tributos municipais devidos por estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, conforme Quadro de Receita por Categoria Econômica, anexo à Lei Orçamentária, no código, não afetando a aprovação da presente proposta, as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante da relevância e importância do presente projeto, o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos, solicito a sua aprovação pelos meus Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-260/10-10/6/2010 (a) CSB

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/06/10

IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

16/06/10

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROPOSITURAS
EM 17/06/10 POR <u>Soma</u>	14:31
SAÍDA:	

Teis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.12.07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguro	05 de
05 de	05 de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0260/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (art. 14);
- Decreto Municipal nº 51.357, de 20 de fevereiro de 2010, aprova a consolidação da legislação tributária do Município de São Paulo;
- PL nº 0156/10, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (lei 13.476/02);

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
/ OAB/SP.118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. Nº 2607/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Folha 08
Proc. Nº 260.70
Isto Duarte Rodighiero
19/07/2007

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 51357

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.357 24/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.500/2009. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

data

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 51.357, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - QAPAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.500, de 16 de março de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010

ÍNDICE SISTEMÁTICO		Artigos
TÍTULO I	- DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	- Imposto Predial	
Seção I	- Incidência.....	1º a 6º
Seção II	- Cálculo do Imposto.....	7º a 10
Seção III	- Sujeito Passivo.....	11 e 12
Seção IV	- Lançamento.....	13 e 14
Seção V	- Descontos e Isenções.....	15 a 24
CAPÍTULO II	- Imposto Territorial Urbano	
Seção I	- Incidência.....	25 a 28
Seção II	- Cálculo do Imposto.....	29 e 30
Seção III	- Sujeito Passivo.....	31 e 32
Seção IV	- Lançamento.....	33 e 34
Seção V	- Descontos e Isenções.....	35 a 41
Seção VI	- Incentivo Fiscal.....	42 a 48
CAPÍTULO III	- Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I	- Planta Genérica de Valores.....	49 a 71
Seção II	- Limites de Valor do Imposto.....	72 a 74
Seção III	- Inscrição Imobiliária.....	75 a 79
Seção IV	- Declaração de Atividades Imobiliárias.....	80
Seção V	- Infrações e Penalidades.....	81 a 83
Seção VI	- Restituição de Tributos Imobiliários.....	84
Seção VII	- Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Normas Gerais.....	85
Subseção II	- Parcelamento Irregular de Solo.....	86 a 88
Subseção III	- Enchentes.....	89 a 91
Subseção IV	- Adaptação de Fachadas.....	92 a 96
Subseção V	- Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.....	97
Subseção VI	- Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares.....	98
Subseção VII	- Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema.....	99 a 103
Seção VIII	- Arrecadação.....	104 a 107
Seção IX	- Disposições Finais.....	108 a 114
CAPÍTULO IV	- Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I	- Incidência.....	115 a 119
Seção II	- Sujeito Passivo.....	120
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	121 a 126
Seção IV	- Arrecadação.....	127 a 134
Seção V	- Isenção.....	135 a 137
Seção VI	- Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos.....	138 a 140
Seção VII	- Disposições Gerais.....	141 a 145
CAPÍTULO V	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	- Fato Gerador e Incidência.....	146 e 147
Seção II	- Local da Prestação e Contribuinte.....	148 a 151
Seção III	- Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios- CPOM.....	152 a 162
Seção IV	- Base de Cálculo.....	
Subseção I	- Disposições Gerais.....	163 a 165
Subseção II	- Regime de Estimativa.....	166 a 171

Subseção III	- Regime Especial	172
Seção V	- Alíquotas	173
Seção VI	- Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	174 a 181
Seção VII	- Lançamento e Recolhimento.....	182 a 185
Seção VIII	- Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.....	186 a 191
Seção IX	- Livros e Documentos Fiscais	192 a 198
Seção X	- Declarações Fiscais	199 a 201
Seção XI	- Arrecadação.....	202 a 204
Seção XII	- Infrações e Penalidades.....	205 a 213
Seção XIII	- Descontos	
Subseção I	- Fundo Municipal de Inclusão Digital.....	214
Subseção II	- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD.....	215
Seção XIV	- Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I	- Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.....	216
Subseção II	- Moradia Econômica	217
Subseção III	- Habitação de Interesse Social – HIS.....	218
Subseção IV	- Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I	- Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	219
Parte II	- Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.....	220 e 221
Parte III	- Das Disposições Gerais	222 a 224
Subseção V	- Profissionais Liberais e Autônomos	225 e 226
Subseção VI	- Remissões e Anistias Concedidas em 2005	227 a 232
Subseção VII	- Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo.....	233 e 234
Seção XV	- Disposições Gerais	235 a 239
CAPÍTULO VI	- Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I	- Projetos Culturais.....	240 a 242
Seção II	- Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial	243
Seção III	- Desenvolvimento da Área Central do Município	244 a 254
Seção IV	- Desenvolvimento da Zona Leste do Município.....	255 a 263
Seção V	- Cinemas.....	264 a 269
Seção VI	- Região Adjacente à Estação da Luz	270 a 278
Seção VII	- Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS	279 a 286
TÍTULO II	- D A S T A X A S	
CAPÍTULO I	- Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador.....	287 a 296
Seção II	- Sujeito Passivo.....	297 a 299
Seção III	- Cálculo	300 a 307
Seção IV	- Lançamento	308
Seção V	- Inscrição.....	309 a 313
Seção VI	- Arrecadação.....	314 a 316
Seção VII	- Infrações e Penalidades.....	317
Seção VIII	- Isenções.....	318 e 319
Seção IX	- Disposições Gerais	320 a 325
CAPÍTULO II	- Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I	- Incidência e Fato Gerador.....	326 a 330
Seção II	- Sujeito Passivo.....	331 a 333
Seção III	- Cálculo	334
Seção IV	- Lançamento	335 a 337
Seção V	- Arrecadação.....	338 a 340
Seção VI	- Infrações e Penalidades.....	341
Seção VII	- Isenções.....	342 a 346
Seção VIII	- Disposições Gerais	347 a 353
CAPÍTULO III	- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS	
Seção I	- Incidência.....	354 a 356
Seção II	- Sujeito Passivo.....	357
Seção III	- Cálculo da Taxa	358
Seção IV	- Lançamento de Ofício	359
Seção V	- Arrecadação	360 a 363

Seção VI	- Sanções e Procedimentos	364 a 375
Seção VII	- Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	376
Seção VIII	- Fator de Correção Social - "Fator K"	377 a 382
TÍTULO III	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	- Incidência	383 a 385
Seção II	- Sujeito Passivo	386
Seção III	- Cálculo e Edital	387 a 389
Seção IV	- Lançamento	390 e 391
Seção V	- Arrecadação	392 a 396
Seção VI	- Disposições Finais e Isenções	397 a 399
TÍTULO IV	- DA COSIP	400 a 408
TÍTULO V	- DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	409 a 427
TÍTULO VI	- DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN	428 a 439
TÍTULO VII	- DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I	- Das Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I	- Das Medidas de Fiscalização	440 a 445
Seção II	- Da Formalização do Crédito Tributário	446 a 450
Seção III	- Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	451 a 454
CAPÍTULO II	- Do Processo Administrativo Fiscal	
Seção I	- Normas Gerais do Processo	
Subseção I	- Dos Atos e Termos Processuais	455
Subseção II	- Da Prioridade de Tramitação e Julgamento	456 a 458
Subseção III	- Dos Prazos	459
Subseção IV	- Da Vista do Processo	460
Subseção V	- Dos Impedimentos	461
Subseção VI	- Das Provas	462 a 466
Subseção VII	- Das Decisões	467 a 469
Seção II	- Das Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	470 a 476
Seção III	- Do Procedimento de Primeira Instância	477 a 480
Seção IV	- Do Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I	- Das Disposições Gerais	481 a 484
Subseção II	- Do Recurso Ordinário	485 a 488
Subseção III	- Do Recurso de Revisão	489
Subseção IV	- Do Pedido de Reforma de Decisão	490
CAPÍTULO III	- Dos Órgãos de Julgamento e da Representação Fiscal	
Seção I	- Dos Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	491
Seção II	- Do Conselho Municipal de Tributos	492 a 499
Seção III	- Da Presidência e Vice-Presidência	500
Seção IV	- Das Câmaras Reunidas	501 e 502
Seção V	- Das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares	503 a 506
Seção VI	- Da Representação Fiscal	507 e 508
Seção VII	- Da Secretaria do Conselho	509
Seção VIII	- Das Gratificações	510 e 511
CAPÍTULO IV	- Da Consulta	512 a 517
CAPÍTULO V	- Dos Demais Processos Administrativos Fiscais	518 a 520
CAPÍTULO VI	- Disposições Finais	521 a 524

TÍTULO VIII	- PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	525 a 543
TÍTULO IX	- PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT....	544 a 560
TABELAS	- I A XI	
Tabela I	Fatores de Profundidade	
Tabela II	Fatores de Esquina	
Tabela III	Fatores Diversos	
Tabela IV	Fatores de Obsolescência	
Tabela V	Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI	Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2010	
Tabela VII	Obras de Pavimentação	
Tabela VIII	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX	Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI	Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Observação	- LEI Nº 13.776, DE 10/10/04 – ISENÇÃO DE IPTU.	

TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I Imposto Predial Seção I Incidência	
Art. 1.º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município. Art. 2.º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. Art. 3.º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente; II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;	Art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. Art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88.

Art. 213. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.	Art. 82 da Lei nº 6.989, de 29/12/66.
Seção XIII Descontos	
Subseção I Fundo Municipal de Inclusão Digital	
Art. 214. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do <i>caput</i> do artigo 146, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido. § 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no <i>caput</i> deste artigo e vedada a compensação em outros meses. § 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.	Art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08.
Subseção II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	
Art. 215. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do <i>caput</i> do artigo 146, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. § 1.º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no <i>caput</i> deste artigo e vedada a compensação em outros meses. § 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. § 3º. Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no <i>caput</i> não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 42.	Art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08. Art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869 de 29/12/08.
Seção XIV Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros	

Art. 216. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 e nº 8.579, de 07 de junho de 1977.	Art. 1º da Lei nº 8.593, de 15/08/77.
Subseção II Moradia Econômica	
Art. 217. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.	Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.105, de 02/09/86.
§ 1.º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do <i>caput</i> deste artigo, a residência:	Art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04.
I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;	
II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;	
III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).	
§ 2.º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo.	Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86.
§ 3.º O beneficiário da isenção prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.	Art. 3º da Lei nº 10.105, de 02/09/86.
§ 4.º O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.	Art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04.
Subseção III Habitação de Interesse Social - HIS	
Art. 218. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do <i>caput</i> do artigo 146 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.	Art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03.
Subseção IV Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 Parte I Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	

Art. 219. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas;

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parte II

Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 220. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

II - o Comitê Olímpico Internacional;

III - o Comitê Paraolímpico Internacional;

IV - as Federações Internacionais Desportivas;

V - o Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;

VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.

§ 1º. A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

Art. 1º da Lei nº 14.863, de 23/12/08.

Art. 2º da Lei nº 14.863, de 23/12/08.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 221. Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos. § 1º. A isenção de que trata o <i>caput</i> deste artigo é extensiva aos serviços de desembarço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos. § 2º. Aplica-se à isenção prevista no <i>caput</i> deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 220. Parte III Das Disposições Gerais Art. 222. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças. Art. 223. A isenção prevista nos artigos 219 a 221 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias. § 1º. A isenção prevista nos artigos 219 a 221 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores. § 2º. A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 172. Art. 224. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - quanto ao disposto no artigo 219, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última; II - quanto ao disposto nos artigos 220 e 221, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos. Subseção V Profissionais Liberais e Autônomos Art. 225. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do <i>caput</i> do artigo 146, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais.	Art. 3º da Lei nº 14.863, de 23/12/08. Art. 4º da Lei nº 14.863, de 23/12/08. Art. 5º da Lei nº 14.863, de 23/12/08. Art. 6º da Lei nº 14.863, de 23/12/08. Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08.
---	---

Parágrafo único. A isenção referida no <i>caput</i> não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do <i>caput</i> do artigo 146.	
Art. 226. A isenção de que trata o artigo 225 não exime os profissionais liberais e os autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 172, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 2º da Lei nº 14.864, de 23/12/08.
Subseção VI Remissões e Anistias Concedidas em 2005	
Art. 227. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 172, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 16 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Art. 228. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 17 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Art. 229. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 18 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Art. 230. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 19 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Art. 231. A anistia a que se referem os artigos 227, 228, 229 e 230 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não.	Art. 20 da Lei nº 14.125, de 29/12/05.
Art. 232. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). § 1º A remissão de que trata o <i>caput</i> abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005. § 2º Para fins do limite previsto no <i>caput</i>, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo. § 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no <i>caput</i>.	Art. 4º da Lei nº 14.042, de 30/08/05.

§ 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no <i>caput</i> compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei. § 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o <i>caput</i> os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 172.	
Subseção VII	
Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	
Art. 233. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a:	Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09.
I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);	
II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.	
Art. 234. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título:	Art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09.
I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);	
II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.	
§ 1º. A remissão a que se refere o "caput" deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.	
§ 2º. Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no "caput" deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.	
Seção XV	
Disposições Gerais	
Art. 235. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.	Art. 5º da Lei nº 8.327, de 28/11/75.
Art. 236. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.	Art. 5º da Lei nº 7.047, de 06/09/67.
Art. 237. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.	Art. 9º da Lei nº 13.476, de 30/12/02.
Art. 238. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária:	Art. 11 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05.

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária;

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1.º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2.º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 239. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02.

CAPÍTULO VI

Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais

Seção I

Projetos Culturais

Art. 240. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90.

§ 1.º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2.º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3.º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4.º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 241. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

Art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90.

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

PROJETO DE LEI 01-0156/2010 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Lei 13.476/02).

Art. 1º - Dispõe sobre a alteração da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (Lei 13.746/02).

Art. 2º - O Imposto sobre Serviços (Lei 13.476/02) de 30 de dezembro de 2002, no anexo I (PORTARIA SF Nº 14/2003 -Tabela de códigos de serviço, cálculo, livros e documentos fiscais do imposto sobre serviços), passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

GRUPO 16.GUARDA E LOCAÇÃO

Código de Serviço (...)	Item da Lista (...)	Descrição (...)	Alíquota (...)	Base de cálculo (...)	Incidência (...)	Data de Vencimento (...)	Livros Fiscais (...)	Documentos Fiscais (...)
07340	56.1	Guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em shopping center, hipermercado e estabelecimento congênere, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário.	5%	Preço do serviço	Mensal	Dia 10, do mês seguinte ao de incidência	51 57	NFS

Art. 3º - Os estabelecimentos que terceirizarem o serviço de estacionamento não estarão enquadrados nesta descrição.

Art. 4º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, estabelecerá as formas de cálculo e arrecadação da tributação prevista nesta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 06.08.10 às 18:10
 mjs. RF _____

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Para Fichar
 Sala de Trabalho da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação do P. M. de São Paulo.
 Em 09.08.2010
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Recebido na Secretaria em 08/9/10 - Sdange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/09/10 AS 15:40
 POR João
 SAÍDA: 14/09 AS 17 H 35 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 123 a 33, e folha de informação nº
1 em 16/11/10

mjs.
 Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc.

nº 01-260 de 20 10

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 260/10, de autoria do Nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que visa reduzir em 10% (dez por cento) o Imposto sobre Serviços – ISS dos estacionamentos ou dos estabelecimentos que disponibilizem estacionamento a seus clientes que adotarem as seguintes medidas de segurança: i) construção de cabine blindada para abrigar os funcionários do estacionamento e para a guarda das chaves identificadas dos veículos estacionados; ii) instalação de alarmes de segurança; iii) contratação de seguranças privados para a realização da segurança do local; iv) adoção de sistemas de segurança que façam a interligação dos estabelecimentos com as instituições públicas ou privadas de segurança, alertando sobre as eventuais situações de risco.

Trata-se, portanto, de projeto que versa sobre matéria tributária, matéria sobre a qual tanto o Executivo como o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo.

Tendo em vista que a propositura implica em renúncia fiscal e tendo em vista ser o Poder Executivo o detentor dos dados e informações necessárias para o cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitamos seja encaminhado pedido de informações ao Executivo para que nos seja informado qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como se atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos,
atenciosamente,

ITALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, '
Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

30/5/10
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 - do proc.

nº 01-260 de 20 10

mt
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

25 - OF-SGP15
25- 00419/2010

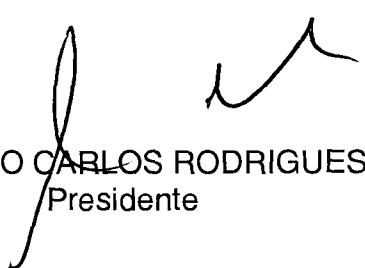
São Paulo, 29 de setembro de 2010.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

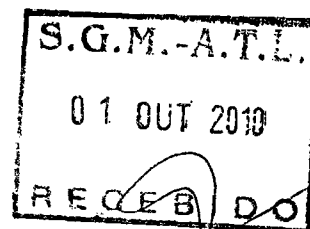
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 260/10, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que "Isenta de Imposto sobre Serviços – ISS os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 260/10 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.5623.00
SGM/ATL

SGP15



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de novembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 547/10 - C

15 - DOCREC
15-04073/2010

Ref.: Ofício SGP-15 nº 00419/2010
Processo nº 2010-0.273.534-0

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em referência, mediante o qual, a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foram solicitadas informações relacionadas ao Projeto de Lei nº 260/10, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que objetiva isentar do ISS os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações e demais elementos informativos obtidos perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/crrtan
Resp 260-10

SGP-15
Em 09 / 11 / 10
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 11 / 11 / 10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A douta C. R. L.
SP, 12/11/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Folha de informação n° 12

Do P. A. n° 2010-0.273.534-0 em 27/10/2010

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Assunto: Projeto de Lei Municipal n° 260/10, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, para isentar em 10% (dez por cento) do valor total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamentos, ou que disponibilizem estacionamentos aos seus clientes, atendidos os requisitos da lei.

DICAR – Senhor Diretor,

CÓPIA

A presente proposta de Lei em tela aspira à isenção da parcela de 10% (dez por cento) da receita proveniente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre os serviços de estacionamento.

Confrontação com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não atendendo à vontade do legislador que ao estatuir a Lei de Responsabilidade Fiscal objetivou a preservação das finanças públicas. Destarte, o inciso I do artigo 14 da Lei Complementar n°101/2000 não está atendido.

Dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Folha de informação nº 13

Do P. A. nº 2010-0.273.534-0 em 27/10/2010

CLAUDIO TAKESHI YASUDA
Assistente
R.F.: 637.97.300

Do texto proposto

CÓPIA

Observa-se que o texto proposto condiciona a concessão da isenção a 04 (quatro) requisitos: (i) construção de cabine blindada para abrigar os funcionários do estabelecimento e para a guarda das chaves identificadas dos veículos estacionados; (ii) instalação de alarmes de segurança; (iii) contratação de seguranças privados para a realização da segurança do local; (iv) adoção de sistemas de segurança que façam a interligação dos estabelecimentos com as instituições públicas ou privadas de segurança, alertando sobre as eventuais situações de risco.

A seguir apresentamos a redação atual que o projeto de lei ora analisado pretende modificar:

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

Verificamos que o texto proposto não especifica claramente quais veículos pretende alcançar, apenas os terrestres automotores, ou aeronaves e embarcações?

Do Anexo 1 da Instrução Normativa SF nº04/2010

A Instrução Normativa SF nº 04/2010 estabeleceu, em seu Anexo 1, os códigos de serviços correspondentes aos serviços passíveis de incidência do ISS. Para o item 11.01, há os seguintes códigos:

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	DESCRIÇÃO	Tipo de Pessoa	Alíquota
07811	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	PJ	5%
07838	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, em postos de gasolina.	PJ	5% (NOTA 3)
07846	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo "valet service".	PJ	5%
07854	11.01	Guarda e estacionamento de aeronaves e de embarcações.	PJ	5%

Operacionalidade da fiscalização

A isenção a ser concedida apresenta dificuldades quanto à fiscalização do cumprimento dos requisitos pelos contribuintes, pois não obstante a medida é de trato sucessivo e a verificação aumentaria os custos de fiscalização, uma vez que não há documentação que

CÓPIA

Folha de informação nº 14

Do P. A. nº 2010-0.273.534-0 em 27/10/2010

CLAUDIO TAKESHI YASUDA

Assistente

R.F.: 637.197.300

comprove a adoção dos requisitos, necessitando de verificação rotineira *in loco*.

Assim o projeto de lei em análise, além de conceder isenção, representando um decréscimo da receita pública agravaria ainda mais o erário em razão do incremento dos custos de fiscalização.

Posto isto, acreditamos que a Proposta de Lei Municipal em apreço deva ser rejeitada por não apresentar os requisitos em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como apresenta óbices na operacionalização da fiscalização.

Encaminhamos o presente com nossa manifestação com relação ao projeto de lei às fls. 03, conforme solicitado as fls. 10. Por oportuno, ressaltamos recebemos o presente expediente nesta data, em que pese o prazo assinalado para devolução ser de 27.10.2010..

Dileg, 27/10/10
Ghisleine F. T. Justo
Ghisleine Fonseca Tocci Justo
Diretora da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/GFTJ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 29 - do proc.

nº 01.260 de 2010

Maria Tereza Afonso da Silva

RF 10651

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2010-0.273.534-0

em 27/10/10

(a) Mamerto Granja Garcia

Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

DEJUG - GABIN

Senhor Diretor,

Atendendo a solicitação formulada à fls. 10, esclarecemos que o impacto orçamentário-financeiro do referido projeto de lei no exercício financeiro em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes encontra-se detalhado abaixo:

Ano	Arrecadação ISS Estacionamentos
ISS_2005	20.826.707,31
ISS_2006	23.730.494,11
ISS_2007	23.491.962,70
ISS_2008	23.642.744,26
ISS_2009	28.367.310,38
Prev ISS_2010	34.025.993,23
Prev ISS_2011	40.806.268,96
Prev ISS_2012	48.935.735,15
Prev ISS_2013	58.689.451,48

Ano	2011	2012	2013
Impacto Anual Previsto na Arrecadação de ISS (10% da arrecadação do ISS, no caso de 100% de adesão ao PL)	4.080.626,90	4.893.573,51	5.868.945,15

Ou seja, o impacto orçamentário-financeiro previsto para o PL nº 260/10 no exercício de 2011 é da ordem de **R\$ 4,1 milhões**, no exercício de 2012 da ordem de **R\$ 4,9 milhões** e no exercício de 2013 da ordem de **R\$ 5,9 milhões**.

DICAR, em 27 de outubro de 2010.

MAMERTO GRANJA GARCIA

Diretor Divisão - DICAR
RF nº 686.074.5.00

SF/SUREM/DECAR/DICAR/phhd



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

CÓPIA

Folha de informação n.º 17

Do Memo n.º 565/2010 – ATL III

em

(a)

Paula F. de S. Silva
Assistente Técnico
RF 54077700
SUREM - GAB

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata o presente de Projeto de Lei n.º 260/10, que tem por fim isentar em 10% (dez por cento) o valor do ISS referente aos estabelecimentos que explorem a atividade de estacionamento, desde que demonstrem a adoção das seguintes medidas: construção de cabine blindada para abrigar os funcionários do estacionamento e para a guarda das chaves dos veículos; instalação de alarmes de segurança; contratação de seguranças privados; adoção de sistemas de segurança interligados com as instituições públicas ou privadas de segurança.

O item 11.01 da Lei n.º 13.701/03 estabelece como fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a "guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações". Verifica-se no texto proposto que não há especificação de quais veículos se pretende alcançar.

No concernente à operacionalidade da fiscalização, vislumbramos dificuldades na sua execução, implicando a medida no aumento de custos por referir-se à atividade de trato sucessivo na qual não há documentação que comprove a adoção dos requisitos, necessitando verificação rotineira *in loco*.

Por fim, em resposta à solicitação de fl. 04 a respeito da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, informamos que seria ele da ordem de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais) para o exercício de 2011, de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) no exercício de 2012 e de R\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais) para o exercício de 2013, na hipótese de aplicação da isenção para a totalidade de estacionamentos localizados neste município.

Diante de todo o exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto de Lei sob exame, acreditamos que a Proposta de Lei Municipal deva ser rejeitada, eis que apresenta óbices na operacionalização da fiscalização, bem como impacto considerável na arrecadação tributária.

SUREM,

Ronilson Bezerra Rodrigues
RONILSON BEZERRA RODRIGUES
Subsecretário da Receita Municipal
Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha nº - 31 - do proc.

nº. 01-260 de 2010

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

CÓPIA

Folha de informação nº 18

Do Processo nº 2010.0.273.534.0, em 01.11.2010

(a) Vera Lúcia Santos da Silva
Assessoria Jurídica - GABSF
RF. 627.486.2

REFERÊNCIA: Processo nº 2010.0.273.534.0
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 260/10 – isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, e dá outras providências.

GABSF - Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei nº 260/10, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que visa isentar do ISS os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, desde que comprovada a adoção de determinadas medidas de segurança como construção de cabine blindada, instalação de alarmes de segurança etc.

Segue, às fls. 13 e 14, a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas – DILEG, acolhida pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, às fls. 17, no sentido de rejeitar o teor do projeto de lei em análise por apresentar óbices à operacionalização da fiscalização e por impactar de forma considerável a arrecadação tributária – R\$ 4.100.000 para o exercício de 2011, R\$ 4.900.000 para 2012 e R\$ 5.900.000 para 2013 (o impacto orçamentário-financeiro encontra-se às fls. 15).

Não obstante a importância dos argumentos apresentados acima por SUREM no sentido de rejeitar o projeto de lei em comento, caberia, ainda, acrescentar o que segue:

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, em Manual de Direito Comercial, 20ª edição, “A responsabilidade do fabricante, construtor e importador dos produtos ou do prestador de serviços pela indenização dos danos decorrentes de fornecimento defeituoso é objetiva (CDC, arts. 12 e 14). Ou seja, independe da culpa. Na verdade, o empresário pode, atualmente, antecipar em certa medida alguns possíveis acidentes de consumo”. Diz ainda: “A legislação consumerista opera uma inversão na hipótese. Se o fornecedor pode antecipar a probabilidade de defeitos e seus desdobramentos danosos, ele poderá então considerar a indenização correspondente como item de custo, para, em seguida, repassá-lo ao preço do fornecimento, socializando entre todos os consumidores as repercussões econômicas do evento danoso. Exatamente por possuir condições para proceder à socialização dos custos relacionados com os acidentes de consumo, ao empresário pode-se atribuir responsabilidade objetiva”. (grifo nosso).



CÓPIA

Folha de informação nº 19

Do Processo nº 2010.0.273.534.0, em 01.11.2010

(a) Vera Lúcia Santos da Silva
Assessoria Jurídica - GABSF
RF 627.486.2

Isto posto, pode-se concluir que as medidas de segurança preventivas e protetivas do patrimônio dos clientes que guardam seus veículos em estacionamentos são de responsabilidade (objetiva) do empresário, inclusive inerentes à própria atividade por ele desempenhada, cabendo, portanto, ao empresário – e não à municipalidade – socializar o custo da segurança entre todos os clientes de seu estabelecimento.

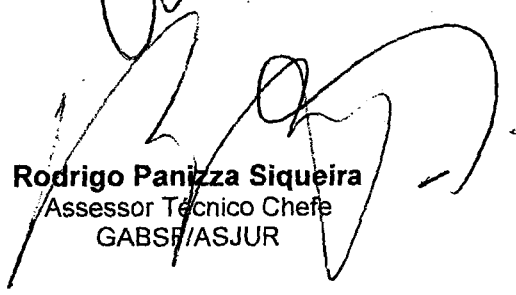
Por fim, acolhendo a manifestação de SUREM, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 260/10, não obstante o nobre ideal nele contido.

À superior consideração.

SF/ASJUR, em 1º de novembro de 2010


José Luiz Patta
Assessor Técnico
GABSF/ASJUR

DE ACORDO:


Rodrigo Panizza Siqueira
Assessor Técnico Chefe
GABSF/ASJUR



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA DE FINANÇAS

Folha nº -33- do proc.
nº 01-260 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

CÓPIA

Do Processo nº 2010.0.273.534.0, em 01.11.2010

Folha de informação nº 20

(a) Vera Lucia Santos da Silva
Assessoria Jurídica - GABSF
RF. 627.486.2

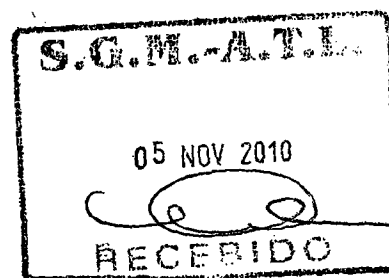
REFERÊNCIA: Processo nº 2010.0.273.534.0
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 260/10 – isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, e dá outras providências.

SGM/ATL – Senhora Assessora Especial

Encaminhamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, a qual acolhemos, para as providências cabíveis.

GABSF, em 1º de novembro de 2010

Walter Aluisio Moraes Rodrigues
Secretário Municipal de Finanças



RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGAL

EM 17/11/10 AS 14:40h

POR Lilia

SAÍDA: 19/11 AS: 15h09 ASS: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sequência nº

34a 36

02/12/10

TRANSMISSÃO DE ATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA



16 - PAR
16- 01436/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do proc.
nº 01 - 260 de 2010
Solange Raina dos Santos
RF. 10.151

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0260/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Agnaldo Timóteo que isenta de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, III da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o ISS.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do proc.
nº 01-260 de 20 10
Delongé Raimundo dos Santos
RF. 12345

alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao
Chefe do Poder Executivo.

Em atendimento à solicitação desta Comissão, o Executivo informou às fls. 29 o impacto orçamentário-financeiro que a aprovação da proposta acarretará relativamente aos exercícios de 2011 a 2013. Note-se que incumbirá a Comissão de Finanças e Orçamento analisar tais informações, especialmente diante da literalidade do art. 14 da referida lei.

Por versar sobre matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, da Carta Municipal.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante o exposto, note-se que sendo objetivo do projeto conceder a isenção em tela não apenas aos estabelecimentos que se dedicam exclusivamente a guarda de veículos, mas, sim, a todo estabelecimento que disponibilize estacionamento a seus clientes, é necessário inserir no texto proposto a previsão de que nesta última hipótese somente se enquadram os estabelecimentos que cobram pelo referido serviço de estacionamento, a fim de assegurar a precisão e clareza elencadas pelo art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, como requisito a ser observado na redação de disposições normativas.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0260/10.

Isenta de Imposto Sobre Serviços de Qualquer
Natureza – ISS os estabelecimentos empresariais
classificados como estacionamento ou que
disponibilizem estacionamento aos clientes, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos empresariais situados no Município de São Paulo classificados como estacionamento ou que disponibilizem onerosamente estacionamento a seus clientes, que comprovadamente demonstrem a adoção de medidas de segurança para a preservação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 de 36
nº 01-260 de 2010
Solange Ribeiro dos Santos
RP 10.357

do patrimônio de sua clientela, terão isenção de dez por cento do valor total do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, como forma de incentivo à prevenção de possíveis e eventuais delitos contra os veículos neles estacionados.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão comprovar a adoção, dentre inúmeras outras formas possíveis, das seguintes medidas de segurança:

- I - construção de cabine blindada para abrigar os funcionários do estacionamento e para a guarda das chaves identificadas dos veículos estacionados;
- II - instalação de alarmes de segurança;
- III - contratação de seguranças privados para a realização da segurança do local;
- IV - adoção de sistemas de segurança que façam a interligação dos estabelecimentos com as instituições públicas ou privadas de segurança, alertando sobre as eventuais situações de risco.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/12/10

ÍTALO CARDOSO

ABOULANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

NETINHO DE PAULA

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 12 / 10

Pág. 97 Col. 4^a

Conferido

SOLANGE AMORIM DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À dta Comissão de Administração Pública.

Em 02 / 12 / 10

SOLANGE AMORIM DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 02 / 12 / 10 às 16h

TH
HÉLIO MIDEKI TAKAMAGHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>C. Apolinário</i>	
Para o(a) _____	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em: 14 / 12 / 2010	
<i>Olson</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue _____	juntado _____	, nesta data _____
Documento _____	e papel de informação _____	
Rubricado _____	com folha _____	nº 37
Em 22 / 03 / 11		
João Carlos Dias Chaves		
Técnico Administrativo		
RF 11336		



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do Processo 260/10 em 22/03/2011.

Dedistribuir

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Marta Costa

Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: *23/3/11*
Oliver
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Carlos Neder

deferido na reunião ordinária de: *04/05/11*

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. *06/05/11*

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Souza Santos

deferido na reunião ordinária de: *01/06/11*

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. *14/06/11*

~~Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora~~

~~deferido na reunião ordinária de: *anulo* //~~

~~Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.~~

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Eliseu Gabriel

deferido na reunião ordinária de: 03 / 08 / 11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Elton José Fereira Zelson

deferido na reunião ordinária de: 06 / 09 / 11

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue m juntado 3 nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 3824
Em 06 / 09 / 11
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RPM 1536



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01070/2011

Folha nº 38 de 38
nº 2-260 de 2010
João Carlos H. S. Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.936

**“VOTO EM SEPARADO” DO VEREADOR SOUZA SANTOS AO PROJETO DE
LEI Nº 260/2010.**

O projeto de lei do Vereador Agnaldo Timóteo (PR) “Isenta de Imposto sobre Serviços - ISS os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, e dá outras providências”.

Segundo a propositura, a isenção de 10% do valor do ISS se destina aos estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento, ou que disponibilizem estacionamento a seus clientes, desde que comprovadamente demonstrem a adoção das seguintes medidas de segurança para a preservação do patrimônio de sua clientela, como forma de incentivo a prevenção de possíveis e eventuais delitos contra os veículos neles estacionados:

- Construção de cabine blindada para abrigar os funcionários do estacionamento e para a guarda das chaves identificadas dos veículos estacionados;
- Instalação de alarmes de segurança;
- Contratação de seguranças privados para a realização da segurança do local;
- Adoção de sistemas de segurança que façam a interligação dos estabelecimentos com as instituições públicas ou privadas de segurança, alertando sobre as eventuais situações de risco.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor em buscar soluções para prevenir roubos e furtos de veículos deixados em estacionamentos situados na Cidade de São Paulo, entendemos que a propositura não deve prosperar pelos motivos expostos a seguir:

Existem inúmeros procedimentos a serem seguidos a título de comprovação de medidas de segurança a serem adotadas para se promover a segurança nas atividades de estacionamento. Todavia, as medidas requeridas mencionadas acima distorcem a relação entre as atribuições do poder público e os riscos atrelados às atividades empresariais privadas.

Os benefícios de isenção mostrados na propositura serão desfrutados pelos detentores de melhores condições financeiras, que têm possibilidade de arcar com altos níveis de investimento em infra-estrutura de estacionamentos particulares, que atendem prioritariamente aos possuidores de veículos automotores particulares.

Quanto ao aspecto tributário tal medida é bastante questionável, pois a propositura promove o decréscimo da receita pública, ao conceder isenção parcial, e a agraviação ao erário, com o incremento dos custos de fiscalização em cada estabelecimento que disponibilize o estacionamento ao seu cliente.

A distorção tributária do Projeto de Lei fica evidente quando se verificam as situações correlatas à isenção, apresentadas no Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS - Decreto nº 50.896, de 1º de Outubro de 2009.

Baseando-se no princípio da isonomia tributária, que visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam, defende-se que devem ser promovidas situações de interesse social. No caso da legislação tributária municipal, ela é total nos casos de Transporte Coletivo de Passageiros, Moradia Econômica e Habitação de Interesse Social. Em nome do interesse público, quem tiver mais recursos financeiros não deve ser priorizado em relação aos outros em matéria tributária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 39 do proc.
nº 1-260 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/36

Uma situação intermediária e que pode ser semelhante com a da propositura é que prevê benefícios tributários a cinemas. O artigo nº 160 prevê a concessão de isenção parcial de 2,0% ((dois por cento)), desde que os mesmos funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias - centros comerciais constituídos em regime de condomínio - mediante contrapartidas de caráter socioculturais, nos termos da Lei nº 13.712, de 7 de janeiro de 2004 e do Decreto nº 45.682, de 30 de dezembro de 2004. É importante ressaltar que está vedada a concessão dessa isenção parcial aos cinemas que funcionem em shopping centers. ✕

Outras ações podem ser feitas para aumentar a segurança ou inibir as ações criminosas sem que haja a renúncia de receitas tributárias pelo Município de São Paulo. Estudos relacionados à análise de riscos nos estacionamento relatam que mais de 60% dos assaltos ocorridos nos estacionamento seguros acontecem em pernoites - aqueles que aceitam clientes eventuais "horistas" quando o portão do estacionamento já está fechado, sobretudo a partir das 21 horas - ou em estacionamento que permanecem com as chaves dos veículos. A recomendação de seguradoras do setor é que seria prudente que os donos de estacionamento diminuíssem a aceitação de pernoites, pois se comparando com os benefícios, os riscos a que estão expostos é maior.

No aspecto da segurança pública entende-se que a propositura exerce indevidamente um dever do Estado, que é viabilizar a segurança ao patrimônio na condição especificada, que ao invés de atender a coletividade, fornece um benefício que atende a poucos. ➡

O Estado é quem deve adotar medidas de segurança para preservação do patrimônio da sociedade em geral, como veremos a seguir:

A Constituição Federal, em seu artigo nº 144, informa que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de diversos órgãos, entre eles as polícias civis e polícias militares, cabendo à última a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

A Constituição do Estado de São Paulo dispõe que a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo que o Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado. A referida atribuição integra as polícias civis - ressalvada a competência da União, está incumbida das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares e militares, e as polícias militares - incumbida das atividades de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, além daquelas estabelecidas pela Lei Orgânica da Polícia Militar.

Quanto às atribuições da Polícia Militar, é relevante citar que em seu regulamento, instituído pela Lei Complementar Estadual Nº 893, de 09 de março de 2001, está estabelecido que entre os deveres dos Policiais-Militares, *"está o de proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal"*.

Portanto como vimos acima, se adoção de medidas de segurança para a preservação do patrimônio compete ao poder público, entendemos que a transferência de suas responsabilidades para instituições privadas - possuidoras de cabines blindadas para abrigar os funcionários do estacionamento e para a guarda das chaves identificadas dos veículos estacionados, alarmes de segurança, seguranças privados para a realização da segurança do local, usuárias de sistemas de segurança que façam a interligação dos estabelecimentos com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do proc.
nº 1-260 de 20 10
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/36

as instituições públicas ou privadas de segurança, alertando sobre as eventuais situações de risco - nos termos relatados pela propositura, ocorre o exercício indevido de funções das polícias, regulamentadas inclusive nas suas responsabilidades, favorecendo a poucos.

Ademais, em caso de roubo ou furto de veículos guardados em estacionamentos, estes poderão se valer de seguros de Responsabilidade Civil Garagista, contratados pelos estacionamentos como risco previsível na prestação de serviços desta categoria. A contratação de seguros pelos estabelecimentos comerciais já embutem na cobrança do serviço de estacionamento os valores equivalentes às despesas com seguro contra roubo e furto ocorridos dentro do estabelecimento.

A relevância do assunto estimulou na Câmara Federal a proposição do PL 6061/2009, que está em tramitação, que altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, visando instituir a obrigatoriedade de seguro de veículo em estacionamentos fechados ou garagens de uso público.

Assim, em face do exposto, divergimos da conclusão do nobre relator de forma que nosso voto é contrário à aprovação do projeto de lei.

Sala da COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

14.09.11.

Souza Santos
Vereador

Jose Palim

Caro Filipe
combs neder
Deputado Estadual

17 - RELCOM
17- 01187/2011

Publicado no DIAFIO OFICIAL
de 17, 09, 2011
pagina 127 coluna 2
Conferido: _____

~~João Carlos Dias Chaves~~
Técnico Administrativo
RF 11336

A docto Comissão de
Trânsito e Transporte,

22.09.11

~~João Carlos Dias Chaves~~
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do processo nº 1-260 de 2010

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R\$ 1.338

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0260/2010.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Agnaldo Timóteo “isenta de Imposto sobre Serviços - ISS os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes” que comprovadamente demonstrem a adoção de medidas de segurança para a preservação do patrimônio de sua clientela. Propõe o autor a isenção de dez por cento do valor total do Imposto sobre Serviços - ISS, como forma de incentivo à prevenção de possíveis e eventuais delitos contra os veículos neles estacionados.

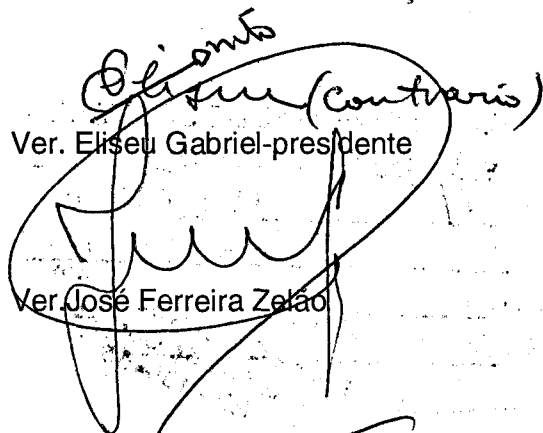
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, apresentando substitutivo, emitiu parecer pela legalidade embora tenha consultado o Executivo que se manifestou pela rejeição da propositura.

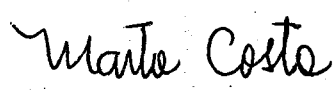
Justifica o autor que o projeto busca prevenir roubos e furtos de veículos deixados em estacionamentos na cidade de São Paulo através da disponibilização de medidas de segurança preventivas e protetivas do patrimônio dos clientes que guardam seus veículos em estacionamentos ou em estabelecimentos que forneçam estacionamento.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

14.09.11.


Ver. Eliseu Gabriel-presidente

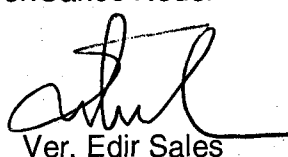

Ver. Marta Costa -relatora


Ver. José Ferreira Zetão

Ver. Carlos Neder


Ver. Souza Santos

Ver. José Rolim


Ver. Edir Sales

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/09/2011
pagina 137 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A dotação Comissão de
Transporte e Trânsito

23.09.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 26/09/11 às 18:30

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100486

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jamil Murad
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 30/09/11 às 18:41
Presidente
Nos: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado
sob nº 42 e folha de informação nº

em 11/10/11

Nome _____
Ao Vereador / A Vereadora _____
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100486

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em _____
Presidente
Nos: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

Do processo n.º 01 - 260 de 2010 Em 11 / 07 / 2012 (a) _____

Egg
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Redesignação

Ao Vereador

Nex, Goulret

Relatar

Sala da Comissão de Transito, Transportes, Atividade Econômica Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 01 / 08 / 2012

[Signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

David Barer

deferido na reunião ordinária de: 05 / 09 / 12

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 43.044 Em 20/11/12
Sandra Paul *Sp* S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do

Processo nº 01-260/10

Sandra Paula T. S. Harie
RF. 11.402 - SG-12

16 - PAR
16- 01792/2012

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 260/10

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 260/2010, de autoria do nobre vereador Agnaldo Timóteo (PR), isentar dez por cento do valor total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS aos estabelecimentos comerciais (estacionamentos), desde que demonstrem adoção de medidas de segurança para a preservação do patrimônio de sua clientela, como forma de incentivo à preservação de possíveis e eventuais delitos contra veículos estacionados nesses locais.

Os equipamentos que deverão comprovar a existência são:

I – construção de cabine blindada para abrigar os funcionários do estacionamento e para a guarda das chaves identificadas dos veículos estacionados;

II – instalação de alarmes de segurança

III - contratação de seguranças privados para realização da segurança local;

IV – adoção de sistemas de segurança que façam a interligação dos estabelecimentos com as instituições públicas ou privadas de segurança, alertando sobre as eventuais situações de risco.

Justifica o Autor que a proposta visa prevenir roubos e furtos de veículos deixados em estabelecimentos situados na cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, pois a isenção em tela não deverá ser apenas aos

17 - RELCOM
17- 01814/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
Folha nº 44 de 40
Processo nº 0-260/10
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

estabelecimentos que se dedicam exclusivamente a guarda de veículos, mas, sim, a todo estabelecimento que disponibilize estacionamento a seus clientes.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pela qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a aprovação do substitutivo ora apresentado pela Comissão de Justiça e Participação Legislativa, pois a propositura contribuirá para aumento de vagas para trabalhadores bem como aumentará a arrecadação de impostos beneficiando o Município.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo Lazer e Gastronomia, em 28/11/12

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

(Relator)

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

SUPLENTE DE ARQUIVO GERAL

Oliveira
F. Estima

200 11 75 - 2002 2002 2002

Secretaria Administrativa

Palácio Anchieta

Viaduto Jacaré, 100

São Paulo - SP

CEP 01319-900 Fone (11) 3396-4000

www.camara.sp.gov.br

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 12

Pág. 112 Col. 03

Conferido Sph

Sandra Paula T. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Junta Comissão de
Finanças, em 29/11/12

Sandra Paula T. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 29/11/12 às 15:00

RF

André Matos
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Américo Miguel

Comissão de Finanças e Orçamento

em 30/11/12

manifestação e de 5 dias, nos
termos do artigo 63 do R.I.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 273 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013

Nome Vitor

RF. 10/123 SGP-12

Vera Nise Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 44 fls.

Arquivado em 16/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 45 23.04.2013
José Sousa Batista

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 01 – 0260 de 2010, 23/04/2013.

(a)

J. Batista
José de Sousa Batista
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.092

À

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	37	Numeração de folha incompleta (identificação do funcionário e assinatura).

São Paulo, 23 de abril de 2013.

[Assinatura]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

A

SGP-12

Senhora Supervisora,

016V12 23/04/2013
18-902-081.11.12

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota supra, e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

23/04/2013

[Assinatura]
ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

À
SGP.33
Senhora Supervisora,

Em devolução com a devida regularização.

26/04/2013


Fábio de Castro Paiva
Supervisor de Equipe de SGP-12 - Substituto

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em <u>08/05/2013</u> Com <u>45</u> folhas.


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33